



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007851-96.2023.8.26.0348**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: **Ana Ligia Martins Machado**  
 Requerido: **Santa Casa de Mauá Saúde**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Soares**

Vistos.

**ANA LIGIA MARTINS MACHADO** promove ação de *obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência* em face de **SANTA CASA DE MAUÁ SAÚDE**, alegando, em síntese, que é beneficiária de plano de saúde da ré. Sustenta ser portadora de Porfíria Hereditária. Narra que lhe foi prescrito o medicamento Panhematin, única opção disponível para garantir suas condições mínimas de bem estar. Aduz que houve recusa ilegítima da ré. Requeru, assim, a condenação da ré no custeio integral como prescrito pelo médico. Traz com a inicial os documentos de fls. 14-29.

A decisão de fls. 30-31 deferiu o pedido de tutela antecipada.

Concedida gratuidade à autora (fl. 59).

Emenda à inicial às fls. 64-69, recebida pelo despacho de fl. 70

Em resposta (fls. 74-86), a requerida apresenta preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que inexistente obrigação em custear o tratamento e que incumbe ao SUS a cobertura do componente farmacológico. Pugna pela improcedência da ação.

**1007851-96.2023.8.26.0348 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MAUÁ  
FORO DE MAUÁ  
5ª VARA CÍVEL  
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Foi apresentada réplica (fls. 344-354).

A decisão saneadora afastou as preliminares e deferiu a prova pericial (fls. 358-359).

Laudo pericial juntado às fls. 395-423, sobre o qual se manifestaram autora e ré às fls. 429-432 e 434-435, respectivamente.

### ***RELATADOS, PASSO A DECIDIR.***

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (artigo 355, I do Código de Processo Civil), uma vez que as questões debatidas nos autos dependem de prova exclusivamente documental e pericial, sendo impertinente, portanto, a dilação probatória.

### **No mérito, é procedente a pretensão deduzida na inicial.**

Inicialmente, não há dúvidas de que a questão tratada nos autos se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação estabelecida entre as partes enquadra-se no conceito de prestação de serviços. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608) firmou o entendimento de que: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*.

Nesse mesmo sentido, a propósito, Súmula nº 100 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: *“O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.”*

Trata-se de ação de obrigação de fazer, visando o custeio e fornecimento do medicamento Panhematin, em que a autora defende a necessidade do fármaco como única



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

alternativa terapêutica eficaz para controlar a progressão de sua condição clínica.

Controverte-se sobre a necessidade do tratamento prescrito pelo médico que acompanha a autora. A requerente sustenta que o tratamento é indispensável e insubstituível, enquanto a prestadora ré defende que não há previsão contratual para fornecimento do medicamento.

Diante disso, determinou-se a realização de perícia médica, que esclareceu suficientemente acerca da **necessidade do medicamento**. Neste diapasão, torna-se relevante aqui descrever a conclusão de laudo pericial (fl. 421):

*"Há necessidade do tratamento prescrito pelo médico assistente com uso de Panhematin (Hemina). Os estudos favorecem o uso precoce deste medicamento para crises graves com maior eficácia que a infusão de glicose, com melhora mais rápida dos sintomas e menor tempo de hospitalização. Ela também pode ser utilizada como tratamento profilático em pacientes que experimentam ataques agudos recorrentes.*

*Além da infusão de glicose, retirada de fatores precipitantes e suporte clínico, é descrito, como alternativa terapêutica, o uso do medicamento Givosirana. Entretanto, é descrito que utilização da Givosirana ocasionou maior frequência de eventos adversos, eventos adversos graves e descontinuação de tratamento devido a eventos adversos. Ademais, este medicamento foi avaliado pela Conitec (Ministério da Saúde), se decidindo pela sua não incorporação."*

Pela leitura do laudo pericial, verificou-se a falha do tratamento convencional. Atestou-se pelas evidências acerca da superioridade do tratamento com Panhematin, havendo estudos com resultados positivos para o tratamento de Porfíria Hepática Aguda – Coproporfíria Hereditária, diante de sua eficácia para melhora mais rápida dos sintomas e menor tempo de hospitalização (fl. 421). Nota-se que a doença em questão pode ser fatal, havendo probabilidade de ocorrência de paralisia e de parada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

respiratória em crises agudas graves (fl. 420), o que implica na necessidade de observar rigorosamente o tratamento prescrito para o caso concreto.

Ademais, o relatório médico de fls. 19-21 é suficientemente claro ao dispor que a utilização do medicamento é imprescindível ao tratamento da moléstia que acomete a autora, de forma a reduzir os danos causado pelo agravamento de seu quadro clínico. Há, inclusive, expectativa de piora do seu quadro de saúde na hipótese de não utilizar tal medicamento (fl. 21).

Dessa forma, não restam dúvidas quanto a necessidade do tratamento indicado, considerando os documentos que instruem a inicial e o trabalho técnico nesta sede apresentado.

Para evitar embargos de declaração, aponto, desde logo, que não se aplica o tema 106, do Superior Tribunal de Justiça à hipótese dos autos. Com efeito, o precedente visou pacificar a obrigatoriedade do **poder público** de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. No entanto, a relação versada nos autos é de direito privado. Nesse sentido, pode-se citar:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Plano de assistência à saúde – Autor diagnosticado com quadro de anemia, plaquetopenia e injúria renal aguda, após quadro de dengue, permanecendo internado – Mal funcionamento dos rins e necessidade de hemodiálise – Tutela antecipada – Cobertura de medicamento (RAVULIZUMABE) – Deferimento – Insurgência da operadora – Alegação de que: i) o remédio é de alto custo; ii) não foi prescrito por médico credenciado; iii) inexistência de urgência; iv) há outro medicamento eficaz, que não foi ministrado de forma correta; v) não há recomendações favoráveis do CONITEC; vi) deve ser aplicada a tese firmada pelo STJ no Tema repetitivo nº 106; vii) o agravado não terá como ressarcir o valor desembolsado; viii) o medicamento é "off label" – Descabimento – Quadro clínico do autor que é delicado – Relatório médico*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

5ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*que faz comparação entre o primeiro medicamento utilizado (ECULIZUMABE) e o novo (RAVULIZUMABE), demonstrando as vantagens do segundo – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Alto custo do medicamento que está inserido no risco da atividade da operadora – Tese firmada pelo STJ no Tema 106 que é dirigida ao S.U.S. – Demais argumentos que tratam de matéria de mérito, devendo ser analisados em sede própria – AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198633-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023).*

Mesmo se assim não fosse, encontra-se bem comprovado nos autos que inexistente alternativa terapêutica para tratar a doença da parte autora, pois o medicamento prescrito possui maior eficácia.

Nota-se que a suposta alternativa terapêutica (medicamento Givosirana) não é recomendável, pois a sua utilização pode ocasionar maior frequência de eventos adversos graves. Diante disto, tal fármaco foi avaliado pela Conitec (Ministério da Saúde), decidindo-se pela sua não incorporação (fl. 421).

Assim, pela análise do laudo pericial e dos documentos que instruíram a petição inicial, inviável entender pela existência de alternativa terapêutica com a mesma eficácia.

Superadas tais matérias, observo que, como o contrato de plano de saúde prevê cobertura do tratamento da doença que acomete a autora, não se admite a exclusão de tratamento expressamente indicado por médico especialista como indispensável para evitar prejuízos a saúde da paciente.

Ora, se o contrato não prevê restrição à cobertura, não há como se excluir o tratamento destinado ao restabelecimento do paciente, ainda mais quando o procedimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

tenha sido indicado por médico especialista, com efetiva necessidade atestada por laudo médico produzido por perito de confiança do Juízo.

Dessa forma, não cabe à empresa-ré questionar o tratamento prescrito à beneficiária do plano de saúde, uma vez que o médico que assiste a autora detém condições técnicas para avaliar o tratamento mais adequado. E a ré não trouxe qualquer elemento apto a impugnar o laudo técnico apresentado, ou para demonstrar a inadequação técnica ou desnecessidade daquele fármaco, muito menos a apontar alternativa terapêutica com a mesma eficácia. Assim, a pretensão de excluir a cobertura se mostra abusiva.

Sobre o tema, assim decidiu recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Obrigação de fazer – Tutela de urgência deferida – Fornecimento de medicamento à base de canabidiol, denominado CBD Fast Lane Full Spectrum 3000mg/30ml - Negativa da operadora fundada em ausência de obrigatoriedade no fornecimento de fármaco de uso domiciliar e de ausência no rol de procedimentos da ANS – Descabimento – **Indicação médica que vence todas as disposições genéricas aduzidas no recurso** – Alegação de que o fornecimento do medicamento aludido no relatório médico seria uma faculdade e que o fornecimento deste dependeria de contrato acessório – Descabimento – Urgência que é patente no caso – Doença da agravada que a submete a sintomas dolorosos continuados, sendo necessária a ministração do medicamento prescrito para melhorar seu estado de saúde – Abusiva a negativa de cobertura de custeio da medicação prescrita – Inteligência da S. 100, do TJSP – Entendimento jurisprudencial desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO – (...) Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2250005-08.2023.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MAUÁ  
FORO DE MAUÁ  
5ª VARA CÍVEL  
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Registro: 26/09/2023). Destaquei.*

A situação retratada no presente caso, não destoia, também, da orientação trazida na correspondente **Súmula 102** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim redigida: "*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*".

A exclusão invocada pela ré contrariou a finalidade do contrato, privando a autora dos meios necessários ao tratamento indicado para combater a doença que a acomete. A negativa de cobertura do tratamento colocou a consumidora em situação de desvantagem exagerada, constituindo verdadeiro abuso.

Como se está diante de uma relação de consumo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável à consumidora (art. 47 do CDC), declarando-se nulas aquelas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem a consumidora em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (CDC, art. 51, IV).

Em síntese, como a enfermidade que acomete a paciente possui cobertura contratual, o medicamento expressamente recomendado por médico especialista nada mais é do que um desdobramento da referida cobertura, daí porque a negativa da ré não se sustenta.

O princípio da boa-fé objetiva, também consagrado pela legislação consumerista, classifica como justa a expectativa do consumidor quanto à cobertura de todo o tratamento médico necessário e adequado à sua doença.

Inaplicável ao presente caso a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 990), pois o medicamento em questão se encontra registrado pela ANVISA. Nesse sentido:

**1007851-96.2023.8.26.0348 - lauda 7**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

5ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Agravo de Instrumento – ação de obrigação de fazer - tutela antecipada deferida – insurgência contra o dever de custear o medicamento importado PANHEMATIN, que não estava registrado perante a ANVISA – medicamento que passou a ter registro perante a ANVISA no curso do recurso, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do entendimento do recurso repetitivo tema 990 - a probabilidade do direito invocado pelo autor restou comprovada- negativa de cobertura ilegal – presentes os requisitos do art. 300 CPC – aplicação da Súmula 102 do TJSP - decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162737-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 16/10/2019)*

Em síntese, o contrato celebrado pelas partes prevê tratamento para a moléstia que acomete a autora; havendo cobertura das doenças, não compete ao plano de saúde a escolha do respectivo tratamento, sendo indevida a negativa de fornecimento do medicamento, essencial para o quadro clínico da autora.

Por outro lado, cabe ao plano de saúde fornecer o fármaco, sem exigência de marca específica, desde que a substituição ocorra por substância com idênticas características e eficácia à da prescrição médica, atendendo a todas as necessidades da parte autora. Nessa linha de entendimento, recentíssimo julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso similar, com grifos meus:

*Apelação - Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Sentença de procedência parcial - Insurgência – (...) Prescrição de medicamento a base de canabidiol – Entendimento do C. STJ – Autorização expressa da ANVISA para a importação do medicamento, evidenciando a chancela do órgão regulador quanto à necessidade do seu uso - Dever da operadora de preservação da saúde do beneficiário - Decisão que não afronta o decidido no Tema nº 990 do STJ - Foi bem a r. sentença quando determinou que fica*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*afastada a exigência de marca específica, desde que respeitada à identidade dos componentes e o princípio ativo, com idêntica eficácia para o combate da moléstia respectiva, de acordo com a necessidade - Sentença mantida - Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1046039-16.2021.8.26.0224; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 28/03/2024).*

Diante de todo o exposto, especialmente ante o laudo pericial, a procedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, ficando o processo extinto com resolução do mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil) para, confirmar a tutela antecipada em seus exatos termos e determinar à ré o fornecimento do medicamento indicado, podendo ser substituído por outro fármaco, sem preferência por marcas, respeitada à identidade dos componentes, do princípio ativo, de mesma eficácia e nas mesmas quantidades prescritas, pelo tempo necessário ao seu tratamento.

Sucumbente, a requerida arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em doze por cento do valor da causa (artigo 85, § 2º do atual Código de Processo Civil).

**P. I. C.**

Mauá, 17 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**